



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13878.001011/91-13  
Recurso nº. : 111.861  
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1989  
Recorrente : INDÚSTRIA DE AGUARDENTES PEDERNEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.801

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL MATERIALIZADO EM EXCESSO - NOTIFICAÇÃO DE REDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1989 - "É procedente a notificação que reduz o prejuízo apurado pelo contribuinte em face da exclusão indevida do lucro real de certa receita percebida a título de "sobra líquida" da Cooperativa, até porque de resto indemonstrada no curso da ação fiscal o oferecimento da mesma à tributação anteriormente ao início do litígio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE AGUARDENTES PEDERNEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13878.001011/91-13  
Acórdão nº. : 103-18.801  
Recurso nº. : 111.861  
Recorrente : INDÚSTRIA DE AGUARDENTES PEDERNEIRAS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Colenda Câmara subsequentemente à Resolução nº 103-01.616, votada em sessão de 18 de setembro de 1996 e onde se buscou aprofundamento da matéria litigiosa no sentido de, efetivamente, se aquilatar da procedência ou não da notificação de lançamento de fls. 5 a qual, em face da apuração de certa matéria tributável pormenorizadamente descrita no Demonstrativo de fls. 6, indicou a necessidade de o contribuinte proceder à redução do prejuízo fiscal que declarara no exercício de 1989, ano-base 1988.

Nesta oportunidade o Termo de Intimação que abriu a fase diligencial foi absolutamente explícito, especialmente no seu item 4º (fls. 140) ao determinar que a parte recorrente buscasse de todas as formas demonstrar que o valor de Cz\$ 14.982.385,00, indevidamente excluído do lucro tributável, reapropriadas de certa Cooperativa a título de "sobras líquidas" já tinha sido oferecido à tributação "quando da emissão da nota-fiscal de faturamento".

A diligência concluiu com a feitura do "Relatório de Diligência Fiscal" de fls. 172/173.

É o relatório final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13878.001011/91-13  
Acórdão nº. : 103-18.801

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmago da questão se verifica que a diligência determinada por esta Câmara, já agora foi ampla e total, mas infelizmente não logrou-se demonstrar que as "sobras" foram em oportunidade anterior efetivamente tributadas para assim ilegitimar a redução de prejuízo objeto da notificação de fls. 5.

Como be salientou o "Relatório de Diligência Fiscal", que integro ao presente como razão de decidir (fls. 172/173), efetivamente não tinha mais a parte recursante elementos documentais disponíveis em abono de sua tese. E nem os providenciados pela Cooperativa ajudam a Recorrente.

Isto posto voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a R. Decisão recorrida.

Brasília-DF em 19 de agosto de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

